



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls nº 153

PROCESSO Nº : 20192900400081
RECURSO : DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 025/2022
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 202/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

O presente processo tem por objeto a acusação fiscal de que o contribuinte promoveu saídas de gado, acobertadas pelas NF-es de nºs 1269218 e 1269348, ambas emitidas em 27/09/2019, sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos da legislação aplicável ao caso.

Entretanto, no decorrer da operação “Salvo Conduto”, documentos e mídias eletrônicas foram apreendidos, revelando novos fatos e elementos de prova de substancial importância para análise da infração apurada. Diante disso, a Administração Tributária revisou o lançamento de ofício por meio da lavratura de novo Auto de Infração, de nº 20232700400053, conforme registrado na folha 142 dos autos.

No novo lançamento, que já consta nos sistemas da SEFIN como pago, constatou-se que o sujeito passivo, em associação com outros produtores rurais e intermediários, teria simulado operações de transferência interestadual de bovinos, utilizando-se de sua inscrição estadual de produtor rural – a qual era amparada por decisão judicial que suspendia a exigência de ICMS em tais operações. Contudo, tais documentos fiscais foram utilizados, na realidade, para acobertar operações de venda de gado bovino realizadas por terceiros e destinadas a outras unidades da federação, com incidência regular do imposto.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração ora em exame foi substituído pelo lançamento posterior, já pago, que espelha com fidelidade a materialidade infracional e as circunstâncias dos fatos apurados, motivo pelo qual resta superada a exigência consubstanciada neste processo.

Diante desse contexto, revela-se como desnecessária a análise das alegações apresentadas pelo contribuinte no recurso de retificação de julgado, porquanto os fundamentos que sustentavam o lançamento em apreço foram desconstituídos pela nova autuação, respaldada em provas mais robustas e adequadas à realidade dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls nº 354

3. Conclusão.

Embora o presente processo tenha retornado a esta Câmara em virtude da interposição de recurso de retificação de julgado, considerando os elementos supervenientes e pagamento do novo AI lavrado, reformo, de ofício, a decisão de 2ª instância anterior, para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 10 de novembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192900400081- FÍSICO
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 025/22
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0183/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de gado vivo sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), um novo auto de infração, em substituição ao deste processo, foi expedido. Considerando o exposto e, ainda, que o novo auto de infração teve seu pagamento efetuado, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Reforma, de ofício, da decisão de 2ª instância contida no Acórdão nº 409/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R./C. Bentes
Julgador/Relator